

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 20082009 (Proposta de lei)

Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Enquadramento geral das carreiras

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente lei regula o regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos da Região Administrativa Especial de Macau, adiante abreviadamente designada por RAEM.

2. O regime das carreiras é aplicável aos trabalhadores providos em regime de nomeação provisória ou definitiva, nomeação em comissão de serviço, contrato além do quadro, contrato de assalariamento e contrato individual de trabalhadores dos serviços públicos, nomeadamente os fundos autónomos, os institutos públicos, o Gabinete do Chefe do Executivo, os Gabinetes e serviços administrativos de apoio aos titulares dos principais cargos do Governo, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e o Gabinete do Procurador nos serviços da Administração Pública directa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante

designada abreviadamente por RAEM.

3. O regime previsto na presente lei e respectiva legislação complementar é ainda aplicável, com as necessárias adaptações e em tudo o que não seja incompatível com os respectivos regimes próprios, aos trabalhadores dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública da RAEM.

34. O regime das carreiras não é aplicável aos trabalhadores providos:

- 1) Ao abrigo de estatutos privativos de pessoal;
- 2) Para desempenharem funções que, pela sua natureza ou especificidade, sejam reguladas por diploma próprio;
- 3) Para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas;
- 4) Em empresas ou associações públicas, ou sociedades com capital total ou parcialmente público;
- 5) Para desempenharem funções nas Delegações da RAEM no exterior, nos termos da legislação do local onde se encontra sedeada a Delegação.

45. A contratação dos trabalhadores referidos na alínea 3) do número anterior depende da autorização indelegável do Chefe do Executivo.

5. O previsto na presente lei não prejudica a existência de regras próprias estabelecidas para as carreiras especiais não previstas na presente lei e não obsta à criação de carreiras em estatutos privativos de pessoal.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- 1) Carreira geral — a que corresponde a áreas de actividade comuns dos serviços públicos ou a funções específicas próprias de um ou mais serviços mas, neste caso, com desenvolvimento e requisitos habilitacionais ou profissionais iguais aos das carreiras das áreas comuns do nível em que se inserem;

- 2) Carreira especial — a que corresponde a funções específicas de um ou mais serviços públicos, com posicionamento, desenvolvimento ou requisitos habilitacionais e profissionais próprios, em razão da especialidade do seu conteúdo funcional;
- 3) Carreira vertical — a sucessão de categorias com idêntico conteúdo funcional a que correspondem tarefas gradativamente mais exigentes em termos de complexidade e responsabilidade;
- 4) Carreira horizontal — o conjunto de posições salariais em que a progressão corresponde a uma maior experiência na execução das tarefas que integram o respectivo conteúdo funcional, sem alteração significativa da sua complexidade;
- 5) Grupo de pessoal — o conjunto do pessoal definido com base na caracterização genérica do respectivo conteúdo funcional;
- 6) Área funcional — conjunto de funções que, por terem um ou mais elementos comuns, permitem a tipificação de uma actividade;
- 7) Conteúdo funcional — conjunto de tarefas genericamente executadas pelo pessoal inserido numa determinada carreira;
- 8) Nível — o posicionamento gradual de funções de acordo com a sua complexidade e exigências de formação académica, profissional e outra;
- 9) Grau — cada uma das categorias que integram uma carreira vertical, sucessivamente ordenada de acordo com a complexidade das tarefas que lhe correspondem;
- 10) Escalão — a posição salarial dentro de um grau ou de uma carreira horizontal;
- 11) Acesso — a mudança de grau numa carreira vertical;
- 12) Progressão — a mudança de escalão numa carreira horizontal ou dentro de um grau de uma carreira vertical.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

1. Compete à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante abreviadamente designada por SAFF, definir o conteúdo funcional das carreiras gerais e especiais que sejam, neste último caso, comuns a vários serviços públicos.

2. Compete, ainda, ao SAEP pronunciar-se sobre a definição do conteúdo funcional das carreiras especiais proposta pelos respectivos serviços públicos.

23. A recusa em executar tarefas pelo facto de não constarem da respectiva descrição de conteúdo funcional só é legítima quando aquelas tarefas forem manifestamente típicas de outras áreas e o trabalhador não possuir a necessária qualificação.

Artigo 4.º

Tabela indiciária

1. Os vencimentos atribuídos aos diversos graus e escalões identificam-se pelos índices da tabela constante do mapa 1 do anexo I à presente lei.

2. Os valores correspondentes a cada índice são fixados de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = \frac{V \times I}{100}$$

em que Q = valor correspondente a cada índice, V = valor do índice 100, I = cada um dos índices.

3. A actualização dos vencimentos opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100 da tabela referida no n.º 1.

SECÇÃO II

Condições de ingresso

Artigo 5.º

Habilitação académica

1. A habilitação académica deve ser adequada ao exercício das funções.

2. A falta de habilitação académica pode ser suprida por habilitação profissional nos termos expressamente previstos na lei.

Artigo 6.º
Habilitação profissional

1. A habilitação profissional deve ser adequada ao exercício das funções e é adquirida em cursos de formação ou através de certificado de qualificação profissional emitido por serviços públicos.

2. Os cursos de formação podem ser adquiridos em estabelecimento oficial de ensino ou ministrados pelos serviços públicos ou por entidades privadas para tal habilitadas.

3. Os cursos de formação provam-se por documento emitido pela entidade formadora.

4. Os conteúdos programáticos e os regulamentos de funcionamento dos cursos de formação ministrados pelos serviços públicos são fixados por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

5. A duração dos cursos de formação exigíveis para efeitos de ingresso na carreira é fixada no aviso da abertura do concurso.

Artigo 7.º
Estágio

1. O estágio para ingresso nas carreiras pode ser determinado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

2. O estágio tem carácter probatório e obedece às seguintes regras:

- 1) Salvo disposição em contrário, a duração do estágio não pode ser superior a 1 ano;

- 2) A admissão ao estágio faz-se de acordo com o estabelecido para o concurso de ingresso na carreira, a que podem ser admitidos candidatos em número determinado, ainda que superior às vagas a preencher;
- 3) Em cada uma das fases do estágio, se as houver, e no seu termo procede-se à avaliação do candidato, sendo este aprovado ou excluído;
- 4) Concluído o estágio os estagiários são ordenados em lista classificativa homologada por despacho do Chefe do Executivo e publicada no Boletim Oficial da RAEM;
- 5) Há lugar a recurso da lista classificativa, nos termos estabelecidos para a lista de classificação final no concurso de ingresso na carreira;
- 6) O provimento dos candidatos aprovados efectua-se de acordo com a ordem estabelecida na lista classificativa;
- 7) O estágio mantém-se válido durante 2 anos, a contar da data da publicação da lista classificativa, para efeitos de provimento dos candidatos que excedam o número de vagas publicitadas no aviso de abertura do concurso.

3. Salvo disposição em contrário, a frequência do estágio faz-se num dos seguintes regimes:

- 1) Em regime de contrato de assalariamento, tratando-se de indivíduos não funcionários, sendo remunerados pelo índice correspondente ao previsto para o 1.º escalão do grau 1 da respectiva carreira, diminuído de 20 pontos da tabela indiciária;
- 2) Em regime de comissão de serviço, tratando-se de funcionários, mantendo o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior, sendo os encargos suportados pelo serviço público responsável pelo estágio.

4. A duração, programa e sistema de avaliação, classificação final e as demais condições e regras de funcionamento do estágio são fixados por despacho do dirigente máximo do serviço, sendo dados a conhecer ao candidato no acto de apresentação das candidaturas ou definidos no despacho do Chefe do Executivo a que se refere o n.º 1.

Artigo 8.º
Experiência profissional

1. A experiência profissional deve ser adequada ao exercício das funções na carreira em que o trabalhador seja provido.

2. A experiência profissional pode:

- 1) Suprir a falta de habilitação profissional ou estágio exigido para ingresso na carreira nos casos expressamente previstos na lei;
- 2) Permitir, em caso de ingresso, o provimento de trabalhador em escalão ou grau superiores ao 1.º escalão do grau 1 das carreiras verticais ou ao 1.º escalão das carreiras horizontais.

3. A experiência profissional prova-se por documento emitido pela entidade empregadora onde foi adquirida ou mediante declaração do candidato sob compromisso de honra.

4. Podem ser adoptadas as medidas necessárias para a verificação da autenticidade dos documentos ou da veracidade das declarações referidas no número anterior.

5. A duração da experiência profissional exigível para efeitos do n.º 2 é fixada no aviso da abertura do concurso.

Artigo 9.º
Domínio de línguas

Quando a natureza das funções o imponha, pode ser exigido no aviso da abertura do concurso de ingresso o conhecimento de uma ou mais línguas que não seja a chinesa nem a portuguesa.

SECÇÃO III
Processos de selecção e desenvolvimento das carreiras

Artigo 10.º

Concurso

1. Salvo disposição em contrário, o concurso é o processo normal e obrigatório de recrutamento e selecção dos trabalhadores contratados e do quadro.

2. Em casos devidamente fundamentados e quando a urgência do recrutamento o justifique, o concurso pode ser dispensado no recrutamento de trabalhadores em regime de contrato, mediante autorização do Chefe do Executivo.

3. Os concursos devem obedecer aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de igualdade de oportunidades para todos os candidatos, sendo-lhes garantidos:

- 1) A publicitação da oferta de trabalho, com a indicação dos requisitos gerais e especiais de provimento;
- 2) A neutralidade da composição do júri;
- 3) A divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar, dos respectivos programas e do sistema de classificação final;
- 4) A aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- 5) O direito de recurso.

4. Os concursos para ingresso podem ser externos ou internos, consoante sejam abertos a todos os indivíduos ou apenas a trabalhadores dos serviços públicos.

5. O regime de concurso referido no presente artigo consta de diploma complementar.

Artigo 11.º

Gestão centralizada

1. A gestão centralizada dos processos de recrutamento e selecção para ingresso ou acesso e a entidade competente para o efeito constam de diplomas complementares.

2. As carreiras cujos processos de recrutamento e selecção estejam sujeitos à gestão centralizada, são determinadas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

Artigo 12.º

Ingresso

1. O ingresso nas carreiras faz-se na sequência de concurso de prestação de provas e de aproveitamento em estágio, nos casos em que este for exigido, observados os requisitos gerais e especiais de provimento.

2. O recrutamento de trabalhadores em regime de contrato pode ser apenas precedido de concurso documental, em casos devidamente fundamentados, mediante autorização do Chefe do Executivo.

3. O ingresso faz-se, em regra, nas carreiras verticais no 1.º escalão do grau 1 e nas carreiras horizontais no 1.º escalão.

4. Podem ser abertas vagas em escalão ou grau superiores aos previstos no número anterior, caso em que é exigido aos candidatos experiência profissional adequada.

5. A duração da experiência profissional a que se refere o número anterior deve corresponder ao tempo de serviço legalmente exigível para acesso ao grau e progressão ao escalão da vaga a preencher.

6. O disposto no número anterior pode ser afastado nos casos devidamente fundamentados e sob autorização indelegável do Chefe do Executivo.

Artigo 13.º

Progressão

1. Nas carreiras verticais, o tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é o seguinte:

- 1) 5 anos, para os escalões do último grau;
- 2) 2 anos, para os escalões dos restantes graus.

2. Nas carreiras horizontais, o tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é o seguinte:

- 1) 2 anos, para o 2.º escalão;
- 2) 3 anos, para o 3.º e 4.º escalões;
- 3) 4 anos, para o 5.º e 6.º escalões;
- 4) 5 anos, para o 7.º, 8.º, 9.º e 10.º escalões.

3. O tempo de permanência fixado na alínea 1) do n.º 1 e nas alíneas 3) e 4) do número anterior é reduzido de 1 ano, se o trabalhador tiver obtido menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho.

4. A mudança de escalão é automática e reporta-se à data em que ocorrer a verificação dos requisitos referidos nos números anteriores, devendo os serviços públicos processá-la oficiosamente.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 3 não prejudica as regras próprias de progressão estabelecidas para as carreiras especiais.

Artigo 14.º

Acesso

1. Salvo disposição em contrário. O acesso a grau superior de cada carreira faz-se na

sequência de concurso documental e depende do tempo de permanência no grau imediatamente inferior da carreira e da avaliação do desempenho seguintes:

- 1) 9 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou 8 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para o último grau da carreira;
- 2) 3 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou 2 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para os restantes graus da carreira.

2. Sem prejuízo da gestão centralizada do processo de recrutamento e selecção para acesso, é obrigatória a abertura de concurso de acesso, sempre que haja trabalhador que reúna todos os requisitos de acesso, desde que se trate de carreira de dotação global ou existam vagas.

3. O método de selecção fixado no n.º 1 pode ser alterado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica as regras próprias de acesso estabelecidas para as carreiras especiais.

Artigo 15.º

Formação ~~específica~~ para efeitos de acesso

1. ~~Quando a complexidade do conteúdo funcional o exigir, o~~ O Chefe do Executivo pode, por despacho, determinar as carreiras em relação às quais, para além dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo anterior, é exigida formação ~~específica~~ para efeitos de acesso.

2. O regime de formação ~~específica~~ para efeitos de acesso e a entidade responsável pela organização da respectiva formação constam de diplomas complementares.

Artigo 16.º
Reconversão profissional

O regime de reconversão profissional consta de diplomas complementares.

SECÇÃO IV
Situações especiais

Artigo 17.º
Chefias funcionais

1. Podem ser criadas chefias funcionais, desde que o conjunto das tarefas de coordenação pelo seu volume ou complexidade, o justifique, devendo ser atribuída quando se verifique a coordenação de, pelo menos, 10 trabalhadores, ou a complexidade da coordenação seja devidamente comprovada.

2. As chefias funcionais têm direito a uma remuneração acessória mensal de montante correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária.

3. A criação de chefias funcionais é aprovada pelo Chefe do Executivo, mediante proposta fundamentada do dirigente máximo do respectivo serviço, sem quaisquer outras formalidades, podendo cessar a todo o tempo.

4. Cabe ao dirigente máximo do serviço a designação do trabalhador para o exercício das funções de chefia funcional.

Artigo 18.º
Secretariado

1. As funções de secretariado são exercidas por designação do dirigente máximo do serviço, de entre trabalhador inserido em nível igual ou superior ao nível 3 do mapa 2 do anexo I à presente lei.

2. Pelo exercício das funções de secretariado o trabalhador tem direito a uma remuneração acessória mensal de montante correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária.

3. Ao pessoal de secretariado não é devida qualquer remuneração pelo trabalho prestado fora do horário normal.

Artigo 19.º **Substituição**

1. A chefia funcional e o pessoal de secretariado podem ser substituídos, por despacho da entidade competente para a respectiva designação, enquanto se verificar a sua ausência ou impedimento para o exercício das funções, mantendo o direito à remuneração acessória durante os períodos de ausência ou de impedimento.

2. O substituto tem direito à remuneração acessória de montante idêntico à do substituído, sendo os encargos suportados pela verba «Duplicação de vencimentos».

Artigo 20.º **Elaboração de diplomas ou tradução jurídica por escrito**

1. Sob proposta do dirigente máximo do serviço e mediante autorização do Chefe do Executivo, pode ser atribuída uma remuneração acessória mensal para elaboração de diplomas ou tradução jurídica por escrito, aos trabalhadores dos serviços públicos que exercem essas funções, excepto o pessoal de direcção e chefia.

2. A proposta de atribuição da remuneração referida no número anterior deve ser devidamente fundamentada, tendo em conta a complexidade do trabalho em causa e o envolvimento ou a importância do papel desempenhado pelo trabalhador na elaboração dos diplomas legais ou na tradução jurídica.

3. A percepção da remuneração acessória mensal para elaboração de diplomas ou tradução jurídica por escrito depende do exercício efectivo de funções e pode cessar a todo o tempo, sem quaisquer outras formalidades.

4. Consoante a complexidade do trabalho e a importância do papel desempenhado pelo trabalhador, o montante da remuneração acessória mensal para a elaboração de diplomas pode variar entre 50% a 100% do índice 100 da tabela indiciária.

5. O montante da remuneração acessória mensal para a tradução jurídica por escrito corresponde a 50% do índice 100 da tabela indiciária.

6. As remunerações acessórias mensais referidas no presente artigo não são cumuláveis entre si.

CAPÍTULO II

Carreiras gerais

Artigo 21.º

Regime

As carreiras gerais são enumeradas e estruturadas de acordo com o mapa 2 do anexo I à presente lei.

Artigo 22.º

Carreiras com diversas áreas funcionais

1. As carreiras de técnico superior, técnico, adjunto-técnico, assistente técnico administrativo, operário qualificado e auxiliar, inseridas em cada nível constante do mapa 2 do anexo I à presente lei, integram, cada uma, áreas funcionais distintas.

2. As áreas funcionais das carreiras de operário qualificado e auxiliar podem ser

definidas ou alteradas pelo SAFP, sob proposta dos respectivos serviços.

3. Nos avisos de abertura de concurso devem ser mencionadas as áreas funcionais para as quais o concurso é aberto e descrito o respectivo conteúdo funcional.

CAPÍTULO III **Carreiras especiais**

SECÇÃO I **Princípios gerais**

Artigo 23.º **Áreas de actividades**

1. As carreiras especiais têm as designações previstas na lei e inserem-se nas seguintes áreas de actividade:

- 1) Correios;
- 2) Educação;
- 3) Estatística;
- 4) Imprensa;
- 5) Interpretação e Tradução;
- 6) Inspeção;
- 7) Justiça;
- 8) Meteorologia;
- 9) Obras Públicas;
- 10) Redacção de línguas;
- 11) Registos e Notariado;
- 12) Saúde;
- 13) Segurança;
- 14) Serviços Portuários;
- 15) Telecomunicações;

- 16) Topografia;
- 17) Transporte;
- 18) Turismo.

2. As carreiras especiais inseridas nas áreas de Educação, Justiça, Redacção de línguas, Registos e Notariado, Saúde e Segurança regem-se por diplomas próprios.

Artigo 24.º

Criação de carreiras especiais

1. A criação de carreiras especiais deve ser justificada de acordo com os seguintes elementos:

- 1) Análise de funções;
- 2) Especialidade do conteúdo funcional e da área funcional;
- 3) Impossibilidade de recurso a carreiras gerais.

2. O regime das carreiras a que se refere o presente artigo não pode constar dos diplomas orgânicos dos serviços públicos.

SECÇÃO II

Correios

Artigo 25.º

Enumeração

São carreiras especiais na área de correios:

- 1) Técnico-adjunto postal;
- 2) Distribuidor postal.

Artigo 26.º

Técnico-adjunto postal

1. A carreira de técnico-adjunto postal tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 3 do anexo I à presente lei.
2. O ingresso faz-se de entre:
 - 1) Oficiais de exploração postal especialistas, inseridos no nível 3 da carreira geral, com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho; ou
 - 2) Indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, estágio ou experiência profissional adequados.

Artigo 27.º

Distribuidor postal

1. A carreira de distribuidor postal tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 4 do anexo I à presente lei.
2. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino primário e, estágio ou experiência profissional adequados.

SECÇÃO III

Estatística

Artigo 28.º

Técnico de estatística

1. É especial, na área de estatística, a carreira de técnico de estatística.
2. A carreira de técnico de estatística tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 5 do anexo I à presente lei.

3. O ingresso faz-se de entre:

- 1) Indivíduos habilitados com curso superior em estatística e, estágio ou experiência profissional adequados; ou
- 2) Indivíduos habilitados com outro curso superior, curso de formação e, estágio ou experiência profissional adequados.

SECÇÃO IV

Imprensa

Artigo 29.º

Operador de sistemas de fotocomposição

1. É especial, na área de imprensa, a carreira de operador de sistemas de fotocomposição.

2. A carreira de operador de sistemas de fotocomposição tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 6 do anexo I à presente lei.

3. O ingresso faz-se de entre:

- 1) Operadores de fotocomposição especialistas, inseridos no nível 3 da carreira geral, com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho; ou
- 2) Indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional adequados.

SECÇÃO V

Interpretação e Tradução

Artigo 30.º
Enumeração

São carreiras especiais na área de interpretação e tradução nas línguas chinesa, portuguesa e outra:

- 1) Intérprete-tradutor;
- 2) Letrado.

Artigo 31.º
Intérprete-tradutor

1. A carreira de intérprete-tradutor tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 7 do anexo I à presente lei.

2. O ingresso faz-se:

- 1) No grau 1, de entre indivíduos habilitados com curso superior de tradução e interpretação ou línguas;
- 2) No grau 2, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em tradução e interpretação ou línguas;
- 3) No grau 3, de entre indivíduos habilitados com qualquer das habilitações referidas nas alíneas anteriores acrescida de outra licenciatura adequada a referenciar no aviso da abertura do concurso.

3. Podem, ainda, ingressar no grau 2 os seguintes indivíduos:

- 1) Habilitados com licenciatura leccionada na língua chinesa e o domínio falado e escrito da língua portuguesa e com curso de formação adequado;
- 2) Habilitados com licenciatura leccionada na língua portuguesa e o domínio falado e escrito da língua chinesa e com curso de formação adequado.

34. Para efeitos de ingresso na carreira e posterior exercício de funções é exigido o domínio de apenas duas das línguas referidas no artigo anterior.

45. O acesso a grau superior faz-se na permanência no grau imediatamente inferior por um período de 3 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou 2 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito».

56. O acesso ao grau 6 está condicionado à posse de uma das licenciaturas referidas no n.º 2 ou a posse das habilitações previstas no n.º 3.

Artigo 32.º

Letrado

1. A carreira de letrado tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 8 do anexo I à presente lei.

2. O ingresso faz-se:

- 1) No grau 1, de entre indivíduos habilitados com curso superior de línguas, ou outra habilitação adequada ao exercício das funções, com duração não inferior a 3 anos;
- 2) No grau 3, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em línguas, ou outra habilitação adequada ao exercício das funções, com duração não inferior a 4 anos.

SECÇÃO VI

Inspecção

Artigo 33.º

Inspector

1. É especial, na área de inspecção, a carreira de inspector.

2. A carreira de inspector tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 9 do anexo I à presente lei.

3. O ingresso faz-se:

- 1) No grau 1, de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, estágio ou curso de formação ou experiência profissional adequados;
- 2) No grau 3, de entre indivíduos habilitados com curso superior e, estágio ou curso de formação ou experiência profissional adequados.

SECÇÃO VII

Meteorologia

Artigo 34.º

Enumeração

São carreiras especiais na área de meteorologia:

- 1) Meteorologista;
- 2) Meteorologista operacional.

Artigo 35.º

Meteorologista

1. A carreira de meteorologista tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 10 do anexo I à presente lei.

2. O ingresso faz-se de entre:

- 1) Meteorologistas operacionais especialistas com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho e curso de formação para meteorologista; ou
- 2) Indivíduos habilitados com licenciatura em meteorologia; ou
- 3) Indivíduos habilitados com outra licenciatura adequada e, curso de formação para meteorologista ou experiência profissional adequada.

3. O acesso ao grau 54 está condicionado à posse de uma das licenciaturas referidas

no número anterior.

Artigo 36.º

Meteorologista operacional

1. A carreira de meteorologista operacional tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 11 do anexo I à presente lei.
2. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, curso de formação para meteorologista operacional ou experiência profissional adequada.

SECÇÃO VIII

Obras Públicas

Artigo 37.º

Enumeração

São carreiras especiais na área de obras públicas:

- 1) Desenhador;
- 2) Fiscal técnico.

Artigo 38.º

Desenhador

1. A carreira de desenhador tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 12 do anexo I à presente lei.
2. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário geral e, curso de formação ou experiência profissional adequados.

Artigo 39.º
Fiscal técnico

1. A carreira de fiscal técnico tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 13 do anexo I à presente lei.
2. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário geral e, curso de formação ou experiência profissional adequados.

SECÇÃO IX
Serviços Portuários

Artigo 40.º
Enumeração

São carreiras especiais na área de serviços portuários:

- 1) Controlador de tráfego marítimo;
- 2) Hidrógrafo;
- 3) Mestrança marítima;
- 4) Pessoal marítimo.

Artigo 41.º
Controlador de tráfego marítimo

1. A carreira de controlador de tráfego marítimo tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 14 do anexo I à presente lei.
2. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional adequados.

Artigo 42.º

Hidrógrafo

1. A carreira de hidrógrafo tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 15 do anexo I à presente lei.
2. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional adequados.

Artigo 43.º

Mestrança marítima

1. A carreira de mestrança marítima tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 16 do anexo I à presente lei.
2. O ingresso faz-se de entre:
 - 1) Indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e curso de formação adequado; ou
 - 2) Indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, no mínimo, com 2 anos de experiência profissional em funções de controlo de embarcações de marinha de comércio com 300 arqueações brutas.
3. O acesso efectua-se mediante concurso de prestação de provas.
4. O acesso ao grau 3 está condicionado à frequência com aproveitamento do curso de formação de mestrança marítima ou equivalente.

Artigo 44.º

Pessoal marítimo

1. A carreira de pessoal marítimo tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 17 do anexo I à presente lei.

2. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário geral e, curso de formação ou experiência profissional adequados.

3. O acesso efectua-se mediante concurso de prestação de provas.

4. O acesso ao grau 3 está condicionado à frequência com aproveitamento do curso de formação de pessoal marítimo ou equivalente.

SECÇÃO X

Telecomunicações

Artigo 45.º

Técnico-adjunto de radiocomunicações

1. É especial, na área das telecomunicações, a carreira de técnico-adjunto de radiocomunicações.

2. A carreira de técnico-adjunto de radiocomunicações tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 18 do anexo I à presente lei.

3. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional adequados.

SECÇÃO XI

Topografia

Artigo 46.º

Topógrafo

1. É especial, na área de topografia, a carreira de topógrafo.

2. A carreira de topógrafo tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 19 do anexo I à presente lei.

3. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional adequados.

SECÇÃO XII

Transporte

Artigo 47.º

Enumeração

São carreiras especiais na área de transporte:

- 1) Motorista de pesados;
- 2) Motorista de ligeiros.

Artigo 48.º

Motorista de pesados

1. A carreira de motorista de pesados tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 20 do anexo I à presente lei.

2. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino primário e titulares da carta de condução de automóveis pesados e ainda com 3 anos de experiência profissional na condução de pesados.

Artigo 49.º

Motorista de ligeiros

1. A carreira de motorista de ligeiros tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 21 do anexo I à presente lei.

2. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino primário e titulares da carta de condução de automóveis ligeiros e ainda com 3 anos de experiência profissional na condução de ligeiros.

SECÇÃO XIII

Turismo

Artigo 50.º

Monitor da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira

1. É especial, na área de turismo, a carreira de monitor da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira.

2. A carreira de monitor da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 22 do anexo I à presente lei.

3. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional adequados.

CAPÍTULO IV

Mapas de pessoal

Artigo 51.º

Princípios gerais

1. As dotações de pessoal do quadro devem reflectir qualitativa e quantitativamente as necessidades do serviço, avaliadas em função da sua natureza e objectivos prosseguidos e das respectivas cargas de trabalho.

2. As dotações dos trabalhadores fora do quadro são estabelecidas em função do plano anual de actividades dos serviços públicos, designadamente dos projectos que se pretendam executar, e estão sujeitas à contingentação anualmente fixada por despacho do

Chefe do Executivo.

3. É vedada a admissão de pessoal do quadro e fora do quadro por referência a carreiras ou categorias extintas ou a extinguir quando vagarem os lugares.

Artigo 52.º

Tramitação

1. Em cada ano, os serviços públicos devem elaborar e justificar os mapas de pessoal para o ano seguinte, enviando-os, junto com a proposta de orçamento, à Direcção dos Serviços de Finanças, adiante abreviadamente designada por DSF.

2. A DSF informa o SAFF das disponibilidades financeiras existentes face ao aumento de efectivos proposto por cada serviço.

Artigo 53.º

Forma

1. Os quadros de pessoal são fixados no diploma regulamentar que aprova ou altera a estrutura orgânica do serviço, após parecer do SAFF.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os quadros de pessoal podem ser alterados por Ordem Executiva, mediante parecer do SAFF.

3. Os mapas de pessoal são publicados anualmente com o Orçamento Geral da RAEM ou com os orçamentos privativos dos serviços públicos e devem conter as dotações do pessoal do quadro e do pessoal fora do quadro, de acordo com os mapas 23 e 24 do anexo I à presente lei.

4. As carreiras especiais constituem grupos autónomos que se integram nos quadros de pessoal de acordo com o princípio da aproximação por níveis.

Artigo 54.º
Dotação de lugares

1. O número de lugares em cada carreira, vertical ou horizontal, é fixado por dotação global, nos mapas de pessoal, salvo o disposto no número seguinte.
2. Nas carreiras especiais verticais podem ser fixadas dotações próprias para cada grau ou categoria nos mapas de pessoal.
3. O disposto no n.º 1 não prejudica as regras gerais ou especiais de acesso.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º
Alteração de designações e níveis

1. Para todos os efeitos legais:
 - 1) As carreiras de regime geral passam a designar-se carreiras gerais;
 - 2) As carreiras de regime especial passam a designar-se carreiras especiais;
 - 3) O grupo de pessoal operário e auxiliar passa a designar-se grupo de pessoal operário;
 - 4) Os grupos de pessoal administrativo e técnico-profissional passam a designar-se grupo de pessoal técnico de apoio;
 - 5) A carreira de conservador e notário, passa a designar-se, na língua chinesa, por «登記官及公證員職程».
2. Para todos os efeitos legais:
 - 1) Os actuais níveis 1 e 2 são substituídos pelo nível 1, de acordo com o mapa 2 do anexo I à presente lei;
 - 2) Os actuais níveis 3 e 4 são substituídos pelo nível 2, de acordo com o mapa 2 do anexo I à presente lei;

- 3) O actual nível 5 é substituído pelo nível 3, de acordo com o mapa 2 do anexo I à presente lei;
- 4) O actual nível 6 é eliminado;
- 5) O actual nível 7 é substituído pelo nível 4, de acordo com o mapa 2 do anexo I à presente lei;
- 6) O actual nível 8 é substituído pelo nível 5, de acordo com o mapa 2 do anexo I à presente lei;
- 7) O actual nível 9 é substituído pelo nível 6, de acordo com o mapa 2 do anexo I à presente lei.

Artigo 56.º

Extinção de carreiras

1. São extintas as seguintes carreiras gerais:

- 1) Conservador;
- 2) Fiel;
- 3) Fiel de depósito;
- 4) Médico;
- 5) Oficial administrativo;
- 6) Preparador de laboratório;
- 7) Técnico analista;
- 8) Técnico auxiliar;
- 9) Técnico auxiliar de laboratório;
- 10) Técnico auxiliar de radiocomunicações;
- 11) Técnico auxiliar de serviço social.

2. São extintas as seguintes carreiras especiais:

- 1) Assistente de informática;
- 2) Assistente de turismo;
- 3) Compositor manual;
- 4) Encadernador (da área indústria gráfica);
- 5) Escrivão de capitania;

- 6) Fotógrafo de fotolitografia;
- 7) Fundidor monotipista;
- 8) Geofísico;
- 9) Geofísico operacional;
- 10) Gravador de fotogravura;
- 11) Impressor de fotolitografia;
- 12) Impressor tipográfico;
- 13) Montador de fotolitografia;
- 14) Retocador de fotolitografia;
- 15) Técnico auxiliar de turismo;
- 16) Técnico de informática;
- 17) Técnico postal;
- 18) Técnico superior de informática.

Artigo 57.º

Conversão de carreiras gerais em carreiras especiais

São convertidas em carreiras especiais as seguintes carreiras gerais:

- 1) Controlador de tráfego marítimo;
- 2) Desenhador;
- 3) Fiscal técnico;
- 4) Hidrógrafo;
- 5) Inspector;
- 6) Topógrafo.

Artigo 58.º

Extinção de carreiras gerais quando vagarem

1. São a extinguir quando vagarem os lugares nos mapas de pessoal dos serviços públicos, das seguintes carreiras gerais:

- 1) Controlador de tráfego marítimo previsto no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

- 2) Hidrógrafo previsto no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;
- 3) Inspector-examinador;
- 4) Técnico auxiliar de finanças;
- 5) Técnico auxiliar de manutenção de instrumentos de precisão;
- 6) Técnico auxiliar de radioelectrónica;
- 7) Topógrafo previsto no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2. Mantém-se a extinguir quando vagarem os lugares nos mapas de pessoal dos serviços públicos a carreira de escriturário-dactilógrafo.

3. Enquanto existirem lugares ocupados, as carreiras referidas nos números anteriores têm, respectivamente, os desenvolvimentos e os índices constantes dos mapas 1 a 8 do anexo II à presente lei.

Artigo 59.º

Extinção de carreiras especiais quando vagarem

1. São a extinguir quando vagarem os lugares nos mapas de pessoal dos serviços públicos, das seguintes carreiras especiais:

- 1) Codificador de comércio externo;
- 2) Marítimo;
- 3) Mecânico marítimo;
- 4) Mestre das oficinas navais;
- 5) Pessoal de dragagem;
- 6) Redactor;
- 7) Técnico de finanças;
- 8) Técnico auxiliar de informática;
- 9) Troço do mar.

2. Mantém-se a extinguir quando vagarem os lugares nos mapas de pessoal dos serviços públicos as seguintes carreiras especiais:

- 1) Ajudante de encarregado das Câmaras Municipais;

- 2) Encarregados das Câmaras Municipais;
- 3) Fiscal das Câmaras Municipais;
- 4) Operário das Oficinas Navais.

3. Enquanto existirem lugares ocupados, as carreiras referidas nos números anteriores têm o desenvolvimento e os índices constantes dos mapas 9 a 21 do anexo II à presente lei.

4. Nas carreiras de ajudante de encarregado das câmaras municipais e de encarregados das câmaras municipais, o tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é de 5 anos.

5. Na carreira de mestre das oficinas navais, o tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é o seguinte:

- 1) 2 anos, para o 2.º escalão;
- 2) 3 anos, para o 3.º escalão;
- 3) 5 anos, para o 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º escalões.

6. O tempo de permanência fixado no n.º 4 e na alínea 3) do número anterior é reduzido de 1 ano, se o trabalhador tiver obtido menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho.

Artigo 60.º

Transição dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a transição faz-se para a mesma carreira, grau ou categoria e escalão, ainda que aos mesmos corresponda uma nova estrutura salarial.

2. Nas situações em que a carreira para a qual os trabalhadores transitem exija, para ingresso, habilitação mais elevada e a nova estrutura salarial dessa carreira implique aumento do índice de ingresso, a transição é feita do seguinte modo:

- 1) Para os trabalhadores que, na data da entrada em vigor da presente lei, possuam as habilitações necessárias para efeitos de ingresso e para os que, não as possuindo, tenham, pelo menos, 5 anos de tempo de serviço na carreira com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, a transição é feita nessa data;
- 2) Para os restantes trabalhadores, a transição é feita logo que possuam as habilitações necessárias para efeitos de ingresso ou completam 5 anos de tempo de serviço na carreira com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

3. Antes de efectuada a transição para nova carreira, os trabalhadores referidos na alínea 2) do número anterior mantêm-se na respectiva carreira de origem, contando-se o tempo de serviço para efeitos de acesso e progressão nessa carreira.

4. Os trabalhadores integrados, à data da entrada em vigor da presente lei, nas carreiras gerais e especiais referidas no n.º 1 e 2 do artigo 56.º transitam para as novas carreiras de acordo com o estabelecido no mapa 22 do anexo II à presente lei.

5. Os trabalhadores integrados nas carreiras de controlador de tráfego marítimo, de hidrógrafo e de topógrafo, previstas no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e nas carreiras de inspector-examinador, de marítimo, de mecânico marítimo, de pessoal de dragagem e de troço do mar, referidas nos artigos 58.º e 59.º, transitam para as novas carreiras de acordo com o estabelecido no mapa 22 do anexo II à presente lei, caso reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do presente artigo.

6. Os trabalhadores integrados, à data da entrada em vigor da presente lei, nos actuais níveis 1 e 2 do grupo de pessoal operário e auxiliar, transitam para a nova carreira de auxiliar, nível 1, sendo posicionados no escalão correspondente ao índice que já detêm ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.

7. Os trabalhadores integrados, à data da entrada em vigor da presente lei, nos actuais níveis 3 e 4 do grupo de pessoal operário e auxiliar e nas carreiras especiais de compositor manual, encadernador (da área indústria gráfica), fotógrafo de fotolitografia, fundidor, monotipista, gravador de fotogravura, impressor de fotolitografia, impressor tipográfico, montador de fotolitografia e retocador de fotolitografia referidas no n.º 2 do artigo 56.º, transitam para a nova carreira de operário-qualificado, nível 2, sendo posicionados no escalão correspondente ao índice que já detêm ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.

8. Os trabalhadores inseridos no actual nível 1 do grupo de pessoal operário e auxiliar que exerçam funções de guarda florestal à data da entrada em vigor da presente lei, transitam para a carreira do operário-qualificado, nível 2, sendo posicionados no escalão correspondente ao índice que já detêm ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.

9. Os trabalhadores inseridos no grupo de pessoal operário e auxiliar que exerçam funções de motorista de ligeiros e de pesados à data da entrada em vigor da presente lei, transitam, respectivamente, para as carreiras especiais de motorista de ligeiros e de motorista de pesados, sendo posicionados no escalão correspondente ao índice que já detêm ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.

10. Os trabalhadores inseridos no grupo de pessoal operário e auxiliar que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam funções de mecânico de reparação de veículos e sejam titulares da carta de condução de automóveis de pesados, podem optar pela transição para a carreira especial de motoristas de pesados, no prazo de 180 dias a contar desta data, desde que o serviço público no qual estejam integrados disponha de pessoal a exercer essas funções, sendo posicionados no escalão correspondente ao índice que já detêm ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.

11. Os trabalhadores referidos no número anterior mas que, à data da entrada em vigor da presente lei, não sejam detentores da carta de condução de pesados, podem optar,

no prazo de 180 dias a contar da data da obtenção da referida carta, pela transição para a carreira especial de motorista de pesados, desde que o serviço público no qual estejam integrados disponha de pessoal a exercer essas funções, sendo posicionados no escalão correspondente ao índice que já detêm ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.

12. Os trabalhadores que, nos termos dos n.º 7, n.º 9, n.º 10 e n.º 11, sejam posicionados no escalão correspondente ao índice que já detêm, quando se verificar que o índice do escalão imediatamente superior é inferior ao índice do escalão imediatamente superior ao que detinham antes da transição, transitam para o escalão imediatamente superior a aquele em que foram posicionados.

13. Os trabalhadores da carreira de conservador e notário (登記局局長及公證員職程) transitam para a carreira de conservador e notário (登記官及公證員職程), sendo posicionados no escalão correspondente ao índice que já detêm ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.

Artigo 61.º

Trabalhadores no topo da carreira

1. Salvo disposição em contrário, os trabalhadores integrados, à data da entrada em vigor da presente lei, no último escalão da respectiva carreira têm direito a que lhes seja contado todo o tempo de serviço prestado nesse escalão ou categoria em que se encontram para efeitos de acesso e progressão, conforme se encontram integrados em tratam de carreiras horizontais ou verticais.

2. Os trabalhadores integrados em carreiras verticais, transitam para a categoria e escalão que lhe corresponder por aplicação da calendarização e avaliação do desempenho prevista na presente lei, para efeitos de acesso e progressão para o acesso e progressão nessa carreira e com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, sem necessidade de sujeição a concurso ou formação específica, quando os mesmos estejam legalmente previstos.

3. Os trabalhadores integrados em carreiras horizontais, transitam para o escalão que lhe corresponder por aplicação da calendarização e avaliação do desempenho prevista na presente lei, para efeitos de progressão nessa carreira para a progressão nos escalões imediatos e com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

4. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao exigível para efeitos de posicionamento no escalão resultante das transições referidas nos números anteriores e correspondente, por aplicação dos números anteriores, conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

Artigo 62.º

Contratos individuais de trabalho em vigor

1. Os contratos individuais de trabalho celebrados antes da data da entrada em vigor da presente lei e as suas renovações, continuam sujeitos à disciplina emergente desses contratos.

2. Podem, por iniciativa do serviço e com o acordo do trabalhador, as partes optar por celebrar um novo contrato individual de trabalho regido pelas disposições da presente lei.

3. A opção referida no número anterior deve ser feita no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, podendo os efeitos do novo contrato retroagir a essa data.

4. Os contratos referidos no n.º 2 são celebrados por referência à carreira a que corresponda as funções a desempenhar, tendo em conta as habilitações académicas ou profissionais legalmente exigidas para o exercício das mesmas, auferindo o trabalhador um índice de vencimento igual ou imediatamente superior ao que detém, caso não haja coincidência.

5. O tempo de serviço, para efeitos de progressão e acesso, dos contratos celebrados ao abrigo do n.º 2 é contado a partir da data de produção de efeitos do mesmo, não podendo ser anterior a data da entrada em vigor da presente lei.

6. Aos trabalhadores providos por contrato individual de trabalho não se lhes aplica o disposto no artigo 61.º, contando-se o tempo de serviço para efeitos de progressão e acesso a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 63.º

Formalidades da transição

~~1. Os quadros de pessoal devem ser adaptados, por iniciativa dos serviços, a estrutura decorrente da presente lei, mediante Ordem Executiva a publicar no prazo de 365 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após parecer do SAFP.~~

~~1. Os serviços públicos devem, por sua iniciativa, adaptar os quadros de pessoal a estrutura decorrente da presente lei e publicá-los mediante Ordem Executiva no prazo de 365 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após parecer do SAFP.~~

2. A transição do pessoal do quadro opera-se por lista nominativa mediante despacho do Chefe do Executivo, sendo obrigatória a sua publicação na II Série do Boletim Oficial da RAEM.

3. Da lista referida no número anterior deve constar a indicação do lugar actualmente ocupado e do lugar a ocupar nas carreiras previstas na presente lei.

4. As listas nominativas só devem ser publicadas após a adaptação do quadro de pessoal a que se refere o n.º 1, sem prejuízo de a transição se reportar à data da entrada em vigor da presente lei.

5. A aplicação do disposto na presente lei ao pessoal provido em contrato além do quadro ou contrato de assalariamento opera-se por simples averbamento no instrumento contratual, ~~a elaborar pelo respectivo serviço e a enviar ao SAFP para~~

~~acompanhamento após parecer do SAFP~~

Artigo 64.º

Correios

1. O trabalhador integrado, à data da entrada em vigor da presente lei, na carreira especial de técnico-adjunto postal pode candidatar-se à carreira geral de técnico na área de correios, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenha 3 ou mais anos de serviço na categoria de especialista da carreira especial de técnico-adjunto postal, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

2. O trabalhador integrado, à data da entrada em vigor da presente lei, na carreira geral de oficial de exploração postal pode candidatar-se à carreira especial de técnico-adjunto postal, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenha 3 ou mais anos de serviço na categoria de especialista da carreira geral de oficial de exploração postal, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

Artigo 65.º

Informática

1. O trabalhador integrado, à data da entrada em vigor da presente lei, na carreira especial de técnico de informática pode candidatar-se à carreira geral de técnico superior na área de informática, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenha 3 ou mais anos de serviço na categoria de especialista da carreira geral de técnico na área de informática, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

2. O trabalhador integrado, à data da entrada em vigor da presente lei, na carreira especial de assistente de informática pode candidatar-se à carreira geral de técnico na área de informática, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenha 3 ou mais anos de serviço na categoria de especialista da carreira geral de adjunto-técnico na área de informática, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

3. O trabalhador integrado, à data da entrada em vigor da presente lei, na carreira especial de técnico auxiliar de informática pode candidatar-se à carreira geral de adjunto-técnico na área de informática, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenha 3 ou mais anos de serviço na categoria de especialista da carreira especial de técnico auxiliar de informática, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

Artigo 66.º
Telecomunicações

O trabalhador integrado, à data da entrada em vigor da presente lei, na carreira geral de técnico auxiliar de radiocomunicações pode candidatar-se à carreira especial de técnico-adjunto de radiocomunicações, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenha 3 ou mais anos de serviço na categoria de especialista da carreira geral de assistente técnico administrativo na área de radiocomunicações, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

Artigo 67.º
Tempo de serviço

Salvo disposição em contrário, o tempo de serviço prestado na carreira, categoria e escalão que dá origem à transição nos termos da presente lei é contado, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira, categoria e escalão em que o trabalhador é integrado.

Artigo 68.º
Salvaguarda de direitos

1. - Em caso algum pode resultar da aplicação da presente lei ou daos legislação diplomas complementares redução do vencimento que o trabalhador já auferir.

2. O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de estágios ou

concursos já abertos e daqueles que se encontrem no seu período de validade sendo, quando for o caso, os candidatos posicionadas nos lugares correspondentes das novas carreiras.

3. O estabelecimento de habilitações académicas ou profissionais mais elevadas para ingresso nas carreiras, nos termos da presente lei, não prejudica o acesso e a progressão dos trabalhadores que para ela ~~transitem, tenham transitado com dispensa, ainda que não detenham~~ das referidas habilitações.

4. O previsto na presente lei não altera a natureza jurídica do vínculo em que os trabalhadores estejam providos.

Artigo 69.º

Alterações à Lei n.º 7/97/M, de 4 de Agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 7/97/M, de 4 de Agosto, que estabelece as bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado, passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4.º

(Carreira e estatuto remuneratório de oficial dos registos e notariado)

1. O pessoal do quadro dos serviços dos registos e notariado, que não seja titular das categorias de conservador ou notário, integra-se na carreira de oficial dos registos e notariado.

2. A carreira de oficial dos registos e notariado desenvolve-se pelas categorias de escriturário, segundo-ajudante, primeiro-ajudante e ajudante principal, a que correspondem os graus, índices e escalões constantes do mapa III anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.»

Artigo 70.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro

Os artigos 17.º, 33.º, 36.º, 39.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, que aprova a orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

(Grupos de pessoal)

1. [...].

2. *A carreira de oficial dos registos e notariado desenvolve-se pelas categorias de escriturário, segundo-ajudante, primeiro-ajudante e ajudante principal.*

Artigo 33.º

(Acesso)

1. *O acesso a grau superior depende de aproveitamento em curso de formação a que podem candidatar-se os oficiais dos registos e notariado do grau imediatamente inferior, do decurso de tempo de serviço e da avaliação do desempenho seguintes:*

- a) *9 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou 8 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para o último grau da carreira;*
- b) *3 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou 2 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para os restantes graus da carreira.*

2. [...].

3. [...].

Artigo 36.º

(Estágio)

1. O estágio tem a duração de 6 meses e decorre nas conservatórias e cartórios notariais sob a orientação de primeiros-ajudantes ou ajudantes principais designados pelo director dos Serviços de Assuntos de Justiça, sob proposta dos respectivos conservadores e notários.

2. [...].

Artigo 39.º

(Progressão)

1. A mudança de escalão nas categorias de conservador e notário opera-se decorridos 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

2. Na carreira de oficial dos registos e notariado, o tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é o seguinte:

- a) 5 anos, para os escalões do último grau;
- b) 2 anos, para os escalões dos restantes graus.

3. O tempo de serviço fixado na alínea a) do número anterior é reduzido de 1 ano, se o trabalhador tiver obtido menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho. »

Artigo 48.º

(Acréscimo de remuneração)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. *O pessoal da carreira de conservador e notário que exerce efectivamente funções de gestão administrativa da respectiva conservatória ou cartório notarial tem direito a uma remuneração acessória mensal correspondente a 80% do índice 100 da tabela indiciária.*

7. *O substituto tem direito à remuneração acessória mensal de montante idêntico ao do substituído, sendo os encargos suportados pela verba «Duplicação de vencimentos».*

8. *O acréscimo mensal de remuneração e a remuneração acessória mensal referidos no presente artigo não contam para efeitos de regime de aposentação e sobrevivência nem de regime de previdência.»*

Artigo 71.º

Alterações à Lei n.º 7/2004, de 2 de Agosto

O artigo 14.º da Lei n.º 7/2004, de 2 de Agosto, que estabelece o estatuto dos funcionários de justiça, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Progressão

1. *O tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, com menção não inferior a «Bom» na classificação de serviço, é o seguinte:*

1) *5 anos, para o 3.º e 4.º escalões do último grau;*

2) 2 anos, para o 2.º escalão do último grau e os escalões dos restantes graus.

2. O tempo de serviço fixado na alínea 1) do número anterior é reduzido de 1 ano, se o trabalhador tiver obtido classificação de serviço de «Muito Bom».

3. Para efeitos de progressão nas carreiras, a classificação de serviço é a que respeita aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se completa o limite de tempo exigido de permanência num escalão para progressão ao imediato, independentemente do escalão a que a mesma se reporta.»

Artigo 72.º

Substituição dos mapas das carreiras nas áreas de registos e notariado e de justiça

1. O mapa III a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 7/97/M, de 4 de Agosto, que define as bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado e os mapas IV relativos às carreiras das áreas de registos e notariado e de justiça e anexos a que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, que aprova a Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado e o Estatuto dos respectivos Funcionários, são substituídos pelos mapas do anexo III à presente lei.

2. que aprova a orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários, e Os mapas 1 e 2 a que se referem o n.º 1 do artigo 23 da Lei n.º 7/2004, de 2 de Agosto, que estabelece o Estatuto dos Funcionários de Justiça, são substituídos pelos mapas do anexo IIIIV à presente lei.

Artigo 73.º

Anexos

Os anexos I, II, e III e IV à presente lei fazem parte integrante da mesma.

Artigo 74.º

Parecer do SAFP

1. Compete ao SAFP pronunciar-se sobre a definição de conteúdo funcional das carreiras especiais propostas pelos serviços públicos.

2. Compete ainda ao SAFP emitir pareceres sobre a matéria regulada na presente lei e respectivos diplomas complementares, especialmente sobre as matérias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 63.º.

3. Os pareceres referidos no presente artigo são vinculativos e dados a conhecer aos interessados.

Artigo 75.º

Diplomas complementares

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 76.º

Cessaçã e manutenção de vigência Revogações

1. São revogadas todas as disposições legais contrárias à presente lei, designadamente:

- 1) Os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;
- 2) O Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do seu anexo II e do preceito referido no número artigo seguinte;
- 3) O n.º 7 do artigo 47.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro;
- 4) O Decreto-Lei n.º 3/92/M, de 20 de Janeiro;
- 5) O artigo 14.º do Regulamento Geral da então Repartição dos Serviços

Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 66/80/M, de 19 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 115/93/M, de 26 de Abril;

- 6) O Decreto-Lei n.º 1/93/M, de 18 de Janeiro;
- 7) O Despacho n.º 32/GM/98, de 6 de Abril.

Artigo 76.º

Cessação da vigência

~~2. O previsto nas disposições constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto e dos artigos 46.º a 76.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, deixa de ser aplicável cessam a sua vigência à data da entrada em vigor dos diplomas complementares ou próprios que regulem as matérias correspondente, previstas constantes nos artigos 10.º, no artigo 11.º e no artigo 16.º da presente lei.~~

Artigo 77.º

Encargos

Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados por rubrica adequada a inscrever no Orçamento da RAEM.

Artigo 78.º

Efeitos da transição

1. A transição decorrente da presente lei produz efeitos à data da sua entrada em vigor, excepto nas situações previstas na alínea 2) do n.º 2 e no n.º 11 do artigo 60.º.

2. As valorizações indiciárias decorrentes da transição referida na primeira parte do número anterior, retroagem a 1 de Julho de 2007 e incidem, apenas, sobre o vencimento único, tendo os trabalhadores direito a receber um montante pecuniário equivalente à

diferença entre os índices correspondentes à categoria e escalão resultantes da transição e os índices correspondentes à categoria e escalão detidos antes da transição.

3 . O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à transição do pessoal referido no artigo 61.º.

4. A atribuição da remuneração acessória mensal prevista no n.º 6 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 29 de Novembro, alterado pelo artigo 70.º da presente lei produz efeitos desde 1 de Julho de 2007, ~~revelando~~~~relevando-se~~ para tal apenas o período de tempo durante o qual o conservador ou notário tenha exercido efectivamente funções de gestão administrativa da respectiva conservatória ou cartório notarial.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de _____ de ~~2008~~2009.

Aprovada em _____ de _____ de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em _____ de _____ de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah

ANEXO I

Mapa 1

Tabela indiciária

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

30	150	270	390	510	630	750	870	990
35	155	275	395	515	635	755	875	995
40	160	280	400	520	640	760	880	1000
45	165	285	405	525	645	765	885	<u>1005</u>
50	170	290	410	530	650	770	890	<u>1010</u>
55	175	295	415	535	655	775	895	<u>1015</u>
60	180	300	420	540	660	780	900	<u>1020</u>
65	185	305	425	545	665	785	905	<u>1025</u>
70	190	310	430	550	670	790	910	<u>1030</u>
75	195	315	435	555	675	795	915	<u>1035</u>
80	200	320	440	560	680	800	920	<u>1040</u>
85	205	325	445	565	685	805	925	<u>1045</u>
90	210	330	450	570	690	810	930	<u>1050</u>
95	215	335	455	575	695	815	935	<u>1055</u>
100	220	340	460	580	700	820	940	<u>1060</u>
105	225	345	465	585	705	825	945	<u>1065</u>
110	230	350	470	590	710	830	950	<u>1070</u>
115	235	355	475	595	715	835	955	<u>1075</u>
120	240	360	480	600	720	840	960	<u>1080</u>
125	245	365	485	605	725	845	965	<u>1085</u>
130	250	370	490	610	730	850	970	<u>1090</u>
135	255	375	495	615	735	855	975	<u>1095</u>
140	260	380	500	620	740	860	980	<u>1100</u>
145	265	385	505	625	745	865	985	

Mapa 2
(a que se referem o artigo 21.º e o n.º 2 do artigo 55.º)

Funções	Grupo de pessoal	Caracterização genérica do conteúdo funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Índice de vencimento										Habilitações		
							Escala												
							1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º			
Concepção	Técnico superior	Funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.	6	-Técnico superior -Médico veterinário	5	Assessor principal	660	685	710	735								Licenciatura	
					4	Assessor	600	625	650										
					3	Principal	540	565	590										
					2	1.ª classe	485	510	535										
					1	2.ª classe	430	455	480										
Aplicação	Técnico	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.	5	-Técnico	5	Especialista principal	560	580	600	620								Curso superior	
					4	Especialista	505	525	545										
					3	Principal	450	470	490										
					2	1.ª classe	400	420	440										
					1	2.ª classe	350	370	390										

Funções	Grupo de pessoal	Caracterização genérica do conteúdo funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Índice de vencimento										Habilitações	
							Escala											
							1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º		
Execução	Técnico de apoio	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimento técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação literária de nível do ensino secundário complementar.	4	-Adjuvato-técnico -Assistente de relações públicas -Inspector de veículos -Examinador de condução	5 4 3 2 1	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	450 400 350 305 260	465 415 365 320 275	480 430 380 335 290	495								Ensino secundário complementar
		Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em instruções gerais e procedimentos bem definidos, ou executa tarefas com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, arquivo e expediente, requerendo habilitação literária de nível do ensino secundário geral.	3	-Assistente técnico administrativo -Agente de censos e inquéritos -Fotógrafo e operador de meios audiovisuais -Operador de fotocomposição -Oficial de exploração postal	5 4 3 2 1	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	345 305 265 230 195	355 315 275 240 205	370 330 290 255 220	385								

Funções	Grupo de pessoal	Caracterização genérica do conteúdo funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Índice de vencimento										Habilitações
							Escala										
							1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º	
Execução	Operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, de actividades produtivas e de reparação ou manutenção, com graus de complexidade variáveis, enquadradas em instruções gerais bem definidas, requerendo habilitação profissional ou respectiva experiência de trabalho.	2	-Operário qualificado			150	160	170	180	200	220	240	260	280	300	Ensinamento primário e habilitação profissional ou experiência profissional
		Funções de natureza executiva simples, física ou material, com tarefas diversas normalmente não especificadas, exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem aprendidos no local de trabalho.	1	-Auxiliar			110	120	130	140	150	160	180	200	220	240	Ensinamento primário

Mapa 3

(a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º)

Técnico-adjunto postal

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	450	465	480	495
4	Especialista	400	415	430	—
3	Principal	350	365	380	—
2	1.ª classe	305	320	335	—
1	2.ª classe	260	275	290	—

Estagiário.....240

Mapa 4

(a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º)

Distribuidor postal

Grau	Categoria	Escalão									
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
—	Distribuidor postal	170	180	190	200	220	240	260	280	300	320

Estagiário.....150

Mapa 5

(a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)

Técnico de estatística

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	605	630	655	680
4	Especialista	540	565	590	—
3	Principal	485	510	525	—
2	1.ª classe	430	455	480	—
1	2.ª classe	395	410	425	—

Estagiário..... 350

Mapa 6

(a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º)

Operador de sistemas de fotocomposição

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	450	465	480	495
4	Especialista	400	415	430	—
3	Principal	350	365	380	—
2	1.ª classe	305	320	335	—
1	2.ª classe	260	275	290	—

Mapa 7

(a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º)

Intérprete-tradutor

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
6	Assessor	675	695	715	735
5	Chefe	600	625	650	—
4	Principal	540	565	590	—
3	1.ª classe	490	510	525	—
2	2.ª classe	440	460	480	—
1	3.ª classe	350	370	390	—

Mapa 8

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

Letrado

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
6	Assessor	595	620	645	670
5	Chefe	540	565	590	—
4	Principal	485	510	535	—
3	1.ª classe	430	455	480	—
2	2.ª classe	380	400	420	—
1	3.ª classe	350	360	370	—

Mapa 9

(a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º)

Inspector

Grau	Categoria	Escalaõ			
		1.º	2.º	3.º	4.º
6	Assessor	540	560	580	600
5	Especialista principal	480	500	520	—
4	Especialista	420	440	460	—
3	Principal	370	385	400	—
2	1.ª classe	325	340	355	—
1	2.ª classe	280	295	310	—

Inspector Principal Estagiário.....350

Inspector de 2.ª classe Estagiário.....260

Mapa 10

(a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º)

Meteorologista

Grau	Categoria	Escalaõ			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Assessor principal	660	685	710	735
4	Assessor	600	625	650	—
3	Principal	540	565	590	—
2	1.ª classe	485	510	535	—
1	2.ª classe	430	455	480	—

Mapa 11

(a que se refere o n.º 1 do artigo 36.º)

Meteorologista operacional

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	470	485	500	515
4	Especialista	420	435	450	—
3	Principal	370	385	400	—
2	1.ª classe	325	340	355	—
1	2.ª classe	280	295	310	—

Mapa 12

(a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º)

Desenhador

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	395	410	425	440
4	Especialista	350	365	380	—
3	Principal	305	320	335	—
2	1.ª classe	265	280	295	—
1	2.ª classe	225	240	255	—

Mapa 13

(a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º)

Fiscal técnico

Grau	Categoria	Escalaço			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	395	410	425	440
4	Especialista	350	365	380	—
3	Principal	305	320	335	—
2	1.ª classe	265	280	295	—
1	2.ª classe	225	240	255	—

Mapa 14

(a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º)

Controlador de tráfego marítimo

Grau	Categoria	Escalaço			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	450	465	480	495
4	Especialista	400	415	430	—
3	Principal	350	365	380	—
2	1.ª classe	305	320	335	—
1	2.ª classe	260	275	290	—

Mapa 15

(a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º)

Hidrógrafo

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	450	465	480	495
4	Especialista	400	415	430	—
3	Principal	350	365	380	—
2	1.ª classe	305	320	335	—
1	2.ª classe	260	275	290	—

Mapa 16

(a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º)

Mestrança marítima

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	450	465	480	495
4	Especialista	400	415	430	—
3	Principal	350	365	380	—
2	1.ª classe	305	320	335	—
1	2.ª classe	260	275	290	—

Mapa 17

(a que se refere o n.º 1 do artigo 44.º)

Pessoal marítimo

Grau	Categoria	Escalaço			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Principal	350	365	380	395
3	1.ª classe	305	320	335	—
2	2.ª classe	265	280	295	—
1	3.ª classe	225	240	255	—

Mapa 18

(a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º)

Técnico-adjunto de radiocomunicações

Grau	Categoria	Escalaço			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	450	465	480	495
4	Especialista	400	415	430	—
3	Principal	350	365	380	—
2	1.ª classe	305	320	335	—
1	2.ª classe	260	275	290	—

Mapa 19

(a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º)

Topógrafo

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	450	465	480	495
4	Especialista	400	415	430	—
3	Principal	350	365	380	—
2	1.ª classe	305	320	335	—
1	2.ª classe	260	275	290	—

Mapa 20

(a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º)

Motorista de pesados

Grau	Categoria	Escalão									
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
—	Motorista de pesados	170	180	190	200	220	240	260	280	300	320

Mapa 21

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º)

Motorista de ligeiros

Grau	Categoria	Escalão									
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
—	Motorista de ligeiros	150	160	170	180	200	220	240	260	280	300

Mapa 22

(a que se refere o n.º 2 do artigo 50.º)

Monitor da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira

Grau	Categoria	Escalão									
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
—	Monitor da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira	320	330	350	375	400	420	440	460	485	510

Mapa 23**Pessoal do quadro**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 53.º)

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Número de lugares
Direcção e chefia	—		
Técnico superior	6		
Técnico	5		
Técnico de apoio	4		
	3		
Operário	2		
	1		

Mapa 24
Pessoal fora do quadro

(a que se refere o n.º 3 do artigo 53.º)

Grupo de pessoal	Nível	Carreiras	Número de lugares
Técnico superior	6		
Técnico	5		
Técnico de apoio	4		
	3		
Operário	2		
	1		

ANEXO II

Mapa 1

(a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º)

**Controlador de tráfego marítimo previsto no Decreto-Lei n.º
86/89/M, de 21 de Dezembro**

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
4	Especialista	350	365	380
3	Principal	305	320	335
2	1.ª classe	265	280	295
1	2.ª classe	225	240	255

Mapa 2

(a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º)

Escriturários-dactilógrafos

Grau	Categoria	Escala									
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
—	Escriturários-dactilógrafos	135	145	155	170	195	220	245	270	295	320

Mapa 3

(a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º)

Hidrógrafo previsto no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro

Grau	Categoria	Escalaço		
		1.º	2.º	3.º
4	Especialista	350	365	380
3	Principal	305	320	335
2	1.ª classe	265	280	295
1	2.ª classe	225	240	255

Mapa 4

(a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º)

Inspector -Examinador

Grau	Categoria	Escalaço		
		1.º	2.º	3.º
4	Especialista	305	315	330
3	Principal	265	275	290
2	1.ª classe	230	240	255
1	2.ª classe	195	205	220

Mapa 5

(a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º)

Técnico auxiliar de finanças

Grau	Categoria	Escalaço			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	395	410	425	440
4	Especialista	350	365	380	—
3	Principal	305	320	335	—
2	1.ª classe	265	280	295	—
1	2.ª classe	225	240	255	—

Mapa 6

(a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º)

Técnico auxiliar de manutenção de instrumentos de precisão

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	395	410	425	440
4	Especialista	350	365	380	—
3	Principal	305	320	335	—
2	1.ª classe	265	280	295	—
1	2.ª classe	225	240	255	—

Mapa 7

(a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º)

Técnico auxiliar de radioelectrónica

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	395	410	425	440
4	Especialista	350	365	380	—
3	Principal	305	320	335	—
2	1.ª classe	265	280	295	—
1	2.ª classe	225	240	255	—

Mapa 8

(a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º)

Topógrafo previsto no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
4	Especialista	350	365	380
3	Principal	305	320	335
2	1.ª classe	265	280	295
1	2.ª classe	225	240	255

Mapa 9

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Ajudante de encarregado das Câmaras Municipais

Grau	Categoria	Escalão						
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º
—	Ajudante de encarregado das Câmaras Municipais	260	280	300	320	340	360	380

Mapa 10

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Codificador de comércio externo

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	395	410	425	440
4	Especialista	350	365	380	—
3	Principal	305	320	335	—
2	1.ª classe	265	280	295	—
1	2.ª classe	225	240	255	—

Mapa 11

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Encarregados das Câmaras Municipais

Grau	Categoria	Escalão						
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º
—	Encarregados das Câmaras Municipais	390	410	430	450	470	490	510

Mapa 12

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Fiscal das Câmaras Municipais

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
3	Fiscal especialista	230	250	280	300
2	Fiscal principal	170	190	210	—
1	Fiscal	135	145	160	—

Mapa 13

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Marítimo

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
4	Mestre dos serviços marítimos	300	315	330
3	Contramestre dos serviços marítimos	260	270	275
2	Mestre de manobra	230	240	250
1	Contramestre de manobra	205	215	225

Mapa 14

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Mecânico marítimo

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
3	Mecânico marítimo	180	190	200
2	Condutor mecânico marítimo	150	160	170
1	Condutor mecânico marítimo auxiliar	120	130	140

Mapa 15

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Mestre das Oficinas Navais

Grau	Categoria	Escalão							
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º
—	Mestre das Oficinas Navais	300	315	330	345	360	375	390	405

Mapa 16

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Operário das Oficinas Navais

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Operário especialista	250	260	280	300
3	Operário principal	210	220	240	—
2	Operário de 1.ª classe	180	190	200	—
1	Operário de 2.ª classe	150	160	170	—

Mapa 17

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Pessoal de dragagem

Grau	Categoria	Escalaão		
		1.º	2.º	3.º
4	Mestre dos serviços de dragagem	300	315	330
3	Contramestre dos serviços de dragagem	260	270	275
2	Mestre de draga	230	240	250
1	Contramestre de draga	205	215	225

Mapa 18

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Redactor

Grau	Categoria	Escalaão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	450	465	480	495
4	Especialista	400	415	430	—
3	Principal	350	365	380	—
2	1.ª classe	305	320	335	—
1	2.ª classe	260	275	290	—

Mapa 19

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Técnico de finanças

Grau	Categoria	Escalaão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	605	630	655	680
4	Especialista	540	565	590	—
3	Principal	485	510	525	—
2	1.ª classe	430	455	480	—
1	2.ª classe	395	410	425	—

Mapa 20

(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Técnico auxiliar de informática

Grau	Categoria	Escalaão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Especialista principal	395	410	425	440
4	Especialista	350	365	380	—
3	Principal	305	320	335	—
2	1.ª classe	265	280	295	—
1	2.ª classe	225	240	255	—

Mapa 21
(a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º)

Troço do mar

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
3	Patrão de embarcação	180	190	200
2	Marinheiro	150	160	170
1	Marinheiro auxiliar	120	130	140

Mapa 22
(a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 60.º)

Carreiras gerais e especiais actuais	Carreiras gerais e especiais após a transição
Assistente de informática	Adjunto-técnico
Compositor manual	Operário qualificado
Controlador de tráfego marítimo previsto no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro	Controlador de tráfego marítimo
Enquadernador (da área indústria gráfica)	Operário qualificado
Fiel	Assistente técnico administrativo
Fiel de depósito	Assistente técnico administrativo
Fotógrafo de fotolitografia	Operário qualificado
Fundidor monotipista	Operário qualificado
Geofísico	Meteorologista
Geofísico operacional	Meteorologia operacional
Gravador de fotogravura	Operário qualificado
Hidrógrafo previsto no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro	Hidrógrafo
Impressor de fotolitografia	Operário qualificado
Impressor tipográfico	Operário qualificado
Inspector-examinador	Inspector de veículos ou examinador de condução — conforme o trabalhador esteja a exercer funções de inspecção de veículos ou funções de exame de condução.
Marítimo	Mestrança marítima
Mecânico marítimo	Pessoal marítimo
Montador de fotolitografia	Operário qualificado
Oficial administrativo	Assistente técnico administrativo
Pessoal de dragagem	Mestrança marítima
Preparador de laboratório	Assistente técnico administrativo
Retecedor de fotolitografia	Operário qualificado
Técnico auxiliar	Assistente técnico administrativo
Técnico auxiliar de radiocomunicações	Assistente técnico administrativo
Técnico auxiliar de serviço social	Adjunto-técnico
Técnico de informática	Técnico
Técnico superior de informática	Técnico superior
Topógrafo previsto no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro	Topógrafo
Troço do mar	Pessoal marítimo

ANEXO III

Mapa a que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro

MAPA IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º Referido no artigo 47.º)

Carreira de conservador e notário

Categoria	Escalaõ							
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º
Conservador ou Notário	770	790 795	810 820	830 845	850 875	870 905	895 935	920

Estagiário650

MAPA II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º)

Carreira de oficial dos registos e notariado

Grau	Categoria	Escalaõ			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Ajudante principal	540	560	585	610
3	Primeiro-ajudante	455	475	500	—
2	Segundo-ajudante	380	400	415	—
1	Escriturário	260	285	300	330

Estagiário 240

ANEXO IV**Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 7/2004, de 2 de Agosto****Mapa 1****(a que se refere o n.º 2 do artigo 73.º)****Carreira de oficial de justiça judicial**

Grau	Categoria	Escalaço			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Escrivão judicial especialista	525	550	580	610
3	Escrivão judicial principal	465	490	510	—
2	Escrivão judicial adjunto	390	415	430	—
1	Escrivão judicial auxiliar	310	330	350	365

Carreira de oficial de justiça do Ministério Público

Grau	Categoria	Escalaço			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Escrivão do Ministério Público especialista	525	550	580	610
3	Escrivão do Ministério Público principal	465	490	510	—
2	Escrivão do Ministério Público adjunto	390	415	430	—
1	Escrivão do Ministério Público auxiliar	310	330	350	365

Mapa 2**(a que se refere o n.º 2 do artigo 73.º)****Cargos de chefia**

Cargo	Índice
<u>Secretário judicial</u>	<u>850</u>
<u>Secretário judicial-adjunto</u>	<u>770</u>
<u>Escrivão de direito</u>	<u>735</u>

